



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.720789/2015-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-002.914 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2016  
**Matéria** MULTA ADUANEIRA  
**Recorrente** PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** UNIÃO

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 25/02/2013

**Ementa**

AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVA E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAÍ DECORRENTES. FUNDAMENTO FÁTICO-JURÍDICO SUFICIENTE PARA AFASTAR A EXIGÊNCIA ADUANEIRA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA DRJ.

É nula, por ausência de motivação, a decisão proferida pela DRJ que deixa de analisar prova tempestivamente apresentada pelo contribuinte e que configura fundamento fático-jurídico suficiente para, por si só, afastar a exigência aduaneira.

Necessidade de devolução dos autos à instância *a quo* para que profira nova decisão levando em consideração a prova produzida nos autos, sob pena de eventual supressão de instância ou, ainda, ofensa ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, anulou-se a decisão de primeira instância. Vencidas as conselheiras Valdete Aparecida Marinheiro e Maria Aparecida Martins de Paula, que deram provimento ao recurso para anular o auto de infração.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Carlos Augusto Daniel Neto, Jorge Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro,

Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula e Diego Diniz Ribeiro.

## Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente e que visa a exigência de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro de bem importado - sonda de perfuração *Noble Max Smith* - ao fundamento de que a Recorrente não teria instruído a Declaração de Importação ("DI") com a correlata fatura pro forma no instante do desembaraço aduaneiro.

2. Assim, a fiscalização aduaneira impôs a sobredita multa com fundamento no art. 46 do Decreto-lei n. 2.472/88, c.c o disposto no art. 553, inciso II do Regulamento Aduaneiro<sup>1</sup> (redação vigente à época dos fatos) e, ainda, art. 20, §1º, inciso II da Instrução Normativa RFB n. 844/08.

3. Devidamente notificado, o contribuinte impugnou a exigência aduaneira (fls. 39/68) alegando, em suma:

- nulidade da autuação em razão da distorção dos fatos fiscalizados o que, conseqüentemente, macularia a motivação da referida autuação;
- possibilidade de substituição da fatura pro forma por outros documentos equivalentes para fins de despacho aduaneiro para a admissão de bens no país;
- ausência de tipicidade da multa imposta em relação ao fato aqui apurado, o que implica o erro da capitulação da multa;
- existência de penalidade específica para o caso em comento, o que reforçaria a tese do erro de capitulação;
- apresentação da fatura pro forma em tempo hábil; e, por fim
- ofensa aos princípios do não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

4. Uma vez processada, a sobredita Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/SP, conforme se observa do acórdão de fls. 2.415/2.437 assim ementado:

*ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS*

*Data do fato gerador: 25/02/2013*

*Concessão do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, com*

---

<sup>1</sup> "Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com:  
(...).

II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador;

Doc (m) assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/02/2016 por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 29/02/2016

por DIEGO DINIZ RIBEIRO, Assinado digitalmente em 01/03/2016 por ANTONIO CARLOS ATULIM

Impresso em 03/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*suspensão total dos pagamentos de tributos incidentes, para uma sonda de perfuração semissubmersível.*

*A fiscalização intimou a Impugnante a apresentar a fatura pro forma durante o curso do processo de importação.*

*A Impugnante apresentou apenas o contrato de prestação de serviços, o Contrato de Afretamento e o Laudo de Avaliação como documentos que substituiriam a fatura pro forma.*

*Contrato de Prestação de Serviços, o Contrato de Afretamento e o Laudo de Avaliação não podem ser tomados como documentos equivalentes à fatura pro forma.*

*A legislação não contempla a possibilidade de instruir um despacho aduaneiro com Contrato de Prestação de Serviços, o Contrato de Afretamento e o Laudo de Avaliação.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido.*

5. Diante deste quadro, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 2.445/2.467), repisando os fundamentos expostos em sua Impugnação e, ainda, aventado a nulidade do acórdão da DRJ por ausência de motivação.

6. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro

7. O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais exigências formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento, o que passo a fazer nos seguintes termos.

### **I. Da nulidade do acórdão proferido pela DRJ por ausência de motivação**

8. Conforme será discorrido a seguir, o acórdão proferido pela DRJ é nulo, uma vez que carente de motivação. Todavia, antes de alcançar esta conclusão, mister se faz aprofundar um pouco mais nas questões fáticas que gravitam em torno da lide.

9. A Recorrente é beneficiada pelo REPETRO (ADE n. 168/2012 - fl. 1.003) e, em razão deste regime especial, importou em caráter temporário a sonda de perfuração *Noble Max Smith* para execução de contratos com a empresa *Shell Brasil Petróleo Ltda.* (fls. 106/1.002). Para a importação específica da referida sonda a Recorrente promoveu Requerimento de Concessão do Regime - RCR (fl. 1.006), devidamente instruído com cópia do já mencionado ADE n. 168/2012, bem como de laudo de avaliação, contratos de afretamento e de prestação de serviços e, ainda, original do inventário da sonda.

10. No momento da chegada da sonda em águas brasileiras, a Recorrente apresentou a respectiva DI (fls. 1.007/1.014) sem, entretanto, instruí-la com a fatura pro forma. Devidamente intimada pela fiscalização aduaneira para que apresentasse a referida fatura, a Recorrente alegou que os arts. 17 e 20 da Instrução Normativa n. 844/08 previam a possibilidade da fatura ser substituída por "documentos equivalentes" e que, em sua análise, os documentos que instruíram o Requerimento de Concessão do Regime - RCR (laudo de avaliação, contratos de afretamento e de prestação de serviços e original do inventário da sonda) cumpriam esse objetivo.

11. Diante deste quadro fático a Recorrente se deparou com despacho denegatório do desembaraço aduaneiro (fls. 1.031/1.032), o que a levou a apresentar manifestação de inconformidade contra tal negativa em 08 (oito) de fevereiro de 2013. Não obstante, concomitantemente, **apresentou a fatura pro forma solicitada (fl. 1.034).**

12. Mesmo com a apresentação da fatura pro forma, a fiscalização lavrou o Auto de Infração aqui questionado, condicionando o desembaraço da sobredita sonda ao pagamento da multa lançada.

13. Assim, em 15 (quinze) de fevereiro de 2013 o contribuinte impetrou mandado de segurança (fls. 1.035/1.051) com o fito **exclusivo** de ver a citada sonda desembaraçada independentemente do pagamento da multa aduaneira já citada, o que foi liminarmente deferido em 20 (vinte) de fevereiro de 2013 nos seguintes termos:

(...).

*Em vista do exposto, DEFIRO medida liminar mandamental para determinar que as Autoridades Impetradas deem imediato prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da Sonda Noble Max Smith, independentemente do recolhimento, pela Impetrante, da multa imposta pela não apresentação da fatura pro forma.*

(...) (fls. 1.052/1.053).

14. Ato contínuo, a fiscalização deu prosseguimento no procedimento de desembaraço aduaneiro e liberou a sonda importada pela Recorrente.

15. Feito este aprofundamento de ordem fática, mister se faz repisar que a Impugnação da ora Recorrente se pautou em dois principais fundamentos, sendo eles: (i) possibilidade de substituição da fatura pro forma por outros documentos equivalentes para fins de admissão do bem importado no país; e, ainda (ii) que apresentou a fatura pro forma exigida para a realização do desembaraço aduaneiro, o que resultaria na impossibilidade de aplicação da multa questionada por ausência de subsunção.

16. Ao se debruçar sobre o acórdão da DRJ/SP é possível verificar que a instância *a quo* se limitou a tratar apenas do primeiro ponto de defesa desenvolvido pelo contribuinte, ou seja, de que os outros documentos apresentados pelo contribuinte não seriam suficientes para substituir a exigência da fatura pro forma.

17. Destaca-se, entretanto, que embora tenha fixado como um dos pontos controvertidos da demanda a apresentação, *per si*, da fatura pro forma (fl. 1.034) pelo Recorrente (vide fl. 2.427 do acórdão da DRJ), a instância *a quo* não desenvolveu uma única linha sequer a respeito deste fato devidamente provado nos autos.

18. Ao que parece a instância *a quo* se ateve a ordem judicial emanada em 20 (vinte) de fevereiro de 2013 em favor do contribuinte<sup>2</sup> e que já fora aqui relatada sem, todavia, se atentar para o fato que, em 08 (oito) de fevereiro de 2013, ou seja, antes do advento da supra citada ordem judicial, o Recorrente apresentou **a fatura pro forma solicitada pela fiscalização (fl. 1.034)**. Esta conclusão fica muito clara quando se observa que a DRJ se vale do seguinte excerto do relato fiscal para sustentar as suas razões de decidir:

(...).

*Verificou-se que o autuado, não atendeu à exigência fiscal de apresentação da fatura pro forma no curso do despacho prevista na IN/RFB n.º 844/08 em vigor. Que, inicialmente, tentou supri-la com a alegação de que o Contrato de Prestação de Serviços teria a capacidade de substituí-la. E que, na negativa de aceitação das alegações por parte da fiscalização aduaneira, recorreu à esfera judicial para obter o desembaraço aduaneiro e a consequente concessão do regime suspensivo, sem o recolhimento prévio da multa capitulada legalmente.*

(...) (grifos nosso).

19. O que a instância *a quo* ignora é que houve a apresentação de fatura pro forma antes mesmo do advento da referida decisão judicial e que este fato foi um dos principais fundamentos desenvolvidos em Impugnação para que a ora Recorrente afastasse a exigência aduaneira em comento. Mais do que isso, a comprovação do referido fato é suficiente para, em tese, afastar toda a exigência aduaneira aqui debatida.

20. Nesse sentido, não resta alternativa senão reconhecer a ausência de motivação da decisão proferida pela DRJ/SP, o que conflita com o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, bem como ao prescrito no art. 31 do Decreto n. 70.235/72<sup>3</sup> e art. 2o. da lei n. 9.784/99<sup>4</sup>. Ademais, seguir adiante no presente julgamento no estado em que se encontra poderia, a depender do resultado, resultar em uma supressão de instância ou em ofensa ao devido processo legal e seus consectários lógicos (contraditório e ampla defesa).

<sup>2</sup> Decisão esta no sentido de ordenar o prosseguimento do procedimento de despacho aduaneiro sem condicioná-lo ao pagamento da multa aqui questionada.

<sup>3</sup> "Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências."

<sup>4</sup> "Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)"

21. Ante o exposto, **voto para dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte**, anulando, por conseguinte, o acórdão proferido pela DRJ/SP e determinando que a instância *a quo* realize novo julgamento para analisar a prova juntada aos autos (fatura pro forma de fl. 1.034) e os fundamentos desenvolvidos pelo contribuinte a respeito deste fato.

22. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator